



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família – 2º ano**  
**Exame (coincidências)**

**Dia: turma A**  
**21/01/2019**  
**Duração: 90 minutos**

**I (10 v.)**

Seis meses antes de se casarem, Abílio e Berenice outorgaram convenção antenupcial em que se estipulava: a) Todos os bens serão comuns, com exceção dos que forem comprados na constância do matrimónio, que serão próprios; b) No caso de divórcio, a partilha dos bens comuns não abrangerá nem os bens levados para o casamento, nem aqueles que tiverem sido adquiridos a título gratuito na constância do matrimónio; c) Abílio confere a Berenice mandato para esta administrar todos os bens do casal durante dois anos; d) As dívidas contraídas para ocorrer a todos os encargos da vida familiar responsabilizam ambos os cônjuges, renunciando Abílio e Berenice a qualquer compensação que lhes pudesse caber pelo pagamento de tais dívidas; e) Em nome do ideal de plena comunhão de vida a dois, Abílio e Berenice afastam a possibilidade de um deles, sem o consentimento do outro, levar os respectivos pais para a casa de morada de família ou pagar-lhes qualquer prestação alimentar. Aprecie a validade e o teor da convenção, sem se esquecer de indicar fundamentadamente o regime de bens que vigora para o casamento.

**II (6 v.)**

Joana e Miguel nunca viveram juntos, mas são pais de Teresa, que tem um mês de idade. Joana enviou a Miguel um documento intitulado “proposta de regulação de exercício das responsabilidades parentais”, em que se lê, nomeadamente, o seguinte: a) As responsabilidades parentais relativas a Teresa serão exercidas em conjunto pela mãe e pelos avós maternos da criança; b) O pai não voltará a ver Teresa antes de ela completar cinco anos de idade; c) Teresa nunca será vacinada e, em caso de doença, não tomará qualquer medicamento, por ser grande o poder da oração e inultrapassável a vontade de Deus. Aprecie o teor do documento.

**III (4 v.)**

António morreu ontem. Ele vivia há 20 anos na sua casa, em economia comum, com Leonardo, irmão a quem prestava alimentos, na sequência de um contrato que fora celebrado entre ambos. Também na sua casa, António vivia há 3 anos com Manuela, em união de facto iniciada precisamente há três anos. Agora, Leonardo e Manuela exigem alimentos à herança de António; e discutem qual dos dois tem o direito de permanecer na casa em que ambos moravam com António. *Quid iuris?*



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### I

- a) Estipulação válida (artigo 1698.º do Código Civil), que configura escolha de regime de bens atípico.
- b) Estipulação de partilha segundo regime de bens diferente do convencionado, que, sendo similar ao que se dispõe no artigo 1790.º do Código Civil, é válida.
- c) Violação do artigo 1699.º, n.º1, alínea c), do Código Civil. Mandato conjugal é permitido na vigência do casamento, por ser livremente revogável. Na convenção antenupcial, estaria sujeito ao princípio da imutabilidade.
- d) Primeira parte da estipulação demarca-se do regime legal das dívidas, que é injuntivo (o artigo 1691.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil, alude somente aos encargos *normais*); segunda parte também não observa esse regime (artigo 1697.º do Código Civil).
- e) Violação do artigo 1699.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil. O que se estipula demarca-se da lei em matéria de deveres conjugais de respeito e cooperação (nega-se o livre exercício do direito de convivência de cada cônjuge com os respectivos pais; não se admite que um dos cônjuges possa unilateralmente ajudar os pais que careçam de alojamento) e do regime injuntivo da obrigação de alimentos (cf. artigo 2008.º do Código Civil).

### II

- a) Não é aceitável, por configurar exclusão infundamentada do exercício das responsabilidades parentais pelo pai (cf. artigos 1906.º, n.º 2, e 1911.º, n.º 2, do Código Civil).
- b) Não é aceitável, por configurar exclusão infundamentada do convívio entre o pai e a criança (cf., nomeadamente, n.ºs 5 e 7 do artigo 1906.º do Código Civil, bem como o n.º 3 do artigo 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).
- c) Não é aceitável à luz do artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil.

### III

O direito de alimentos de Leonardo cessou com a morte de António (artigo 2013.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil).

Manuela pode exigir alimentos à herança de António, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.

Em matéria de permanência na casa do falecido, o direito de Manuela (cf. artigo 5.º, n.º 1, da LUF) prevalece sobre o direito de Leonardo (artigo 5.º, n.º 1, da LEC), por força do artigo 1.º, n.º 2, da LEC.